



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2007** **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Acrescenta parágrafo ao art. 24, da Lei nº 10.826, de 2003, determinando que as armas dos acervos de colecionadores deverão ser mecanicamente ineficientes para uso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 144/2007

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafo primeiro e segundo ao art. 24, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

*“§ 1.º O mecanismo das armas de fogo pertencentes ao acervo dos colecionadores serão obrigatoriamente modificados no sentido de torná-las indisponíveis para o disparo.*

*§ 2.º A modificação a que se refere o § 1.º deverá ser aprovada pela Polícia Federal.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Depoimentos prestados junto a CPI do Tráfico de Armas, bem como casos investigados pela polícia e acompanhados pela CPI, quando em funcionamento, mostraram que a fragilidade na fiscalização junto aos colecionadores de armas fazem desses verdadeiras fontes de desvio de armas e munições com destino ao crime organizado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

**PAULO PIMENTA**  
Deputado federal – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

---

---

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------